

Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais

Rafael Conde Amaral¹
Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O tema trata da responsabilidade penal referente as consequências criminosas prevista no dispositivo legal com a finalidade de proteger o recurso natural e assegurar a sua existência no futuro da sociedade, com enfoque na pessoa jurídica e a problemática referente ao posicionamento doutrinário de autores, uns a favor e outros desfavoráveis a responsabilidade no que concerne os prejuízos causados no meio ambiente. Em virtude da conduta humana estar em constante modificação com relação a conservação da natureza, o estado com o intuito de regular e reprimir a ação humana e crescimento e desenvolvimento econômico com implantação de fábricas que teve um destaque no período da revolução industrial, e consequentemente naquela época com esse crescimento observaram a necessidade de criar leis protetivas com o intuito de preencher a lacuna existente no ordenamento vigente, em virtude das empresas conduzirem sua obsessão econômica para o campo da ilicitude e com isso delinquindo. As sanções penais impostas as pessoas jurídicas são: a multa, pena restritiva de direito ou a prestação de serviços à comunidade.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal – Pessoa Jurídica – sanções penais – meio ambiente.

Criminal liability of legal entities on environmental crimes

ABSTRACT

The theme deals with criminal responsibility regarding the consequences under criminal legal provisions in order to protect the natural resource and ensure its existence in the future society, with a focus on corporate positioning and issues concerning the doctrinal

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: lrcondeamaral@hotmail.com

¹ Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: sandresson1@hotmail.com

authors, some in favor and other unfavorable responsibility regarding the damage caused to the environment. Because of human conduct be constantly changing with respect to nature conservation, the state in order to regulate and suppress human action and economic growth and development with deployment of factories that had a highlight during the industrial revolution, and consequently that season with this growth observed the need for protective laws in order to fill the gap in current planning, because the companies conduct their obsession to the field of economic illegality and thus delinquendo. criminal sanctions imposed legal persons are: fine, penalty restricting right or provision of services to the community.

Keywords: Criminal Responsibility - Corporate - penalties - environment.

1-Introdução

Na busca de uma compreensão lógica para o que ocorreu no passado e nos dias atuais, vem ocorrendo uma série de condutas criminosas com o meio ambiente e os recursos que compõe sua estrutura natural, de acordo com muitos estudos específicos apontam que o homem vem devastando e desmatando sem enxergar os prejuízos que está causando no futuro próximo.

Baseando-se na análise da conduta humana, mas que ao longo dos tempos vem se discutindo dentro do direito em quais situações ou na ausência de determinados requisitos poderia estar previsto a responsabilidade penal em que a pessoas jurídica teria ou não que responder pelo dano causado, em torno desta discursão existem algumas teorias de doutrinadores que refletiram acerca do caso concreto e se posicionaram de acordo com suas convicções sobre o referido tema.

A teoria da ficção, que teve como principal defensor o autor Savigny, que analisa de forma direta a responsabilidade da pessoa física como o único responsável pelo dano e devendo ser punido pelo crime, e em relação a pessoa jurídica seria apenas uma ficção criada pela lei, esse posicionamento tem como alicerce o princípio da individualização da pena

Com o surgimento da teoria da realidade ou organicista, que teve como defensores Bluntschli e Gierke, é observado uma evolução no pensamento referente a pessoa jurídica em que admiti a sua existência.

Em seguida, após admitir através da análise de teorias aos que mais se adequavam ao caso concreto, mas que além da previsão legal da figura da pessoa jurídica como existente no campo do direito e posteriormente podendo ser responsável por qualquer conduta ilícita, teve também a preocupação através da análise do dano no meio ambiente.

Muitas vezes até de maneira irreversível devido a gravidade causada no meio ambiente, donos de fábricas ou particulares que causam danos de forma apenas a visar lucros, mas esquecendo aquele ato custar um prejuízo enorme para a coletividade.

Deve haver medidas coercitivas que faça valer as leis ambientais de forma a intimidar novas condutas clandestinas que prejudiquem o andamento do ciclo da natureza, pois em muitos casos quem paga o prejuízo é a sociedade.

Havendo uma resposta do mesmo nível que aconteceu o crime pode haver uma redução significativa de condutas de mesma natureza.

Responsabilidade em reparar o dano causado, não sendo suficiente apenas cumprir uma pena que muitas vezes é simbólica, pois não coage o infrator a desistir de tal conduta, deve também tendo a obrigação de reparar o dano causado, pois muitos recursos ambientais podem até correr o risco de serem extintos. Mas para aquelas empresas ou até particulares o prejuízo é bem menor comparado com os lucros decorrentes da exploração do meio ambiente, de certa forma incentivando o infrator a cometer o mesmo crime mais vezes.

2-Pessoa Jurídica

Em uma visão sintética do que seria pessoa jurídica, é o ente coletivo que vem resultando em condutas danosas, pois muitas empresas utilizam recursos do meio ambiente visando o seu desenvolvimento econômico, em relação a conduta desta pessoa jurídica no que refere-se a repreensão penal e a ausência do código penal, pois não acompanhou a evolução da sociedade, no Direito Penal continuou apenas de forma individualizada a punibilidade do indivíduo.

Neste sentido, para o autor FRANCO a explicação para haver uma maior ou menor incidência do Direito penal na conduta da pessoa jurídica pode residir na tendência da época, devido sua capacidade de ação e a sua importância na sociedade. É a forma que o Direito penal tem para se preocupar com algo que seja relevante ou

importante no meio social, somente desta forma para o direito penal aplicar medidas punitivas, por isso na sociedade moderna a diminuição da aplicabilidade de penas.

3-Evolução histórica da responsabilidade penal da pessoa jurídica

Temos como origem em Roma, onde se deu o desenvolvimento do que seria a pessoa jurídica, logo depois surgiram os doutrinadores que possibilitaram a discussão pelo seu posicionamento acerca da responsabilidade ou não da pessoa jurídica, cada autor colocando suas ideologias de forma contributiva na maneira de pensar com uma conotação de racionalidade em prol da sustentabilidade dos recursos naturais.

Em 1840 o autor Savigny, um dos doutrinadores que buscou inovar naquele período no que refere-se ao tema, segundo a sua teoria da ficção identifica a pessoa jurídica como uma ficção do direito e a pessoa física como sendo real e responsável penalmente pelos seus atos.

No ano de 1948 o doutrinador Jiménez de Asúa, segundo ele com base no código Penal Bávaro de 1813 com autoria de Anselmo Von Feuerbach, contra o pensamento de responsabilidade penal da pessoa jurídica, com o argumento de que toda sociedade da forma que foi criada deve buscar seus objetivos referentes a sua natureza, devendo buscar o fim para que foi criada.

Em seguida, no ano de 1868 tem como destaque o autor civilista Otto Gierke, responsável pela teoria organicista, defende que a pessoa jurídica teria o mesmo tratamento da pessoa física, pelo fato de possuir existência real e podendo ser punida, em outras palavras, se a pessoa física no exercício de suas funções realizarem condutas no interesse da empresa podendo ser responsável a entidade.

O autor Aquiles Mestre em 1889, defensor do argumento da pessoa jurídica no que refere-se sua conduta não excluir a responsabilidade da pessoa física, pelo fato da pessoa jurídica ser representantes de entes coletivos, onde determinadas condutas podem resultar em danos de ordem social e com isso necessitando de medidas coercitivas de caráter penal.

Em 1915 o autor Bernardino Alimena, responsável pela teoria da imputação, para ele inexistente a responsabilidade da pessoa jurídica, em sua justificativa identifica a pessoa jurídica como uma criação do Direito e com isso não teria a pena aplicada alcançar sua finalidade de coercitividade psicológica.

Franz Von Liszt em 1927, é favorável a responsabilidade penal da pessoa jurídica, se a empresa possui a capacidade de contratar ou realizar atos da vida civil, podendo resultar em condutas fraudulentas dependendo ao fim que se propõe a realizar na vida social, se agindo dolosamente em matéria penal deve se responsabilizar pela conduta juridicamente reprovável.

Outro momento marcante que contribuiu com a ideia de associar-se foi na 1ª Guerra Mundial, verificou-se que a vida coletiva teria mais eficácia na estrutura social, pois a conduta humana em sua atividade não poderia enfrentar as consequências individualmente, devendo os indivíduos que exercem atividades se associar-se, após essa atitude por parte da sociedade houve um crescimento significativo de várias entidades associativas.

3.1- No Brasil

No período em que o Brasil era colonizado por Portugal, onde prevalecia as ordenações filipinas não existia nenhuma previsão legal de sanções penais relacionado a pessoas jurídicas.

Com o código criminal do império de 1831 foi criado o instituto de responsabilidade penal da pessoa jurídica, conforme afirma:

Art. 80. Se este crime for cometido por corporação, será esta dissolvida; e, se os seus membros se tornem a reunir, debaixo da mesma ou diversa denominação, com a mesma ou diversas regras: Penas – aos chefes, de prisão por dous a oito annos; aos outros membros, de prisão por oito mezes a três annos.

Os crimes estavam previstos no art. 79 do código criminal do império de 1831. Outro código penal de 1890 permaneceu com o mesmo entendimento do código anterior e utilizando o mesmo texto normativo no seu parágrafo único do art. 103.

Mas no código penal de 1890 no seu art. 25 e na consolidação das leis penais de 1932 (Decreto 22.213) se verificou uma contradição no entendimento, colocando exclusivamente a responsabilidade na figura da pessoa física.

Da mesma forma na constituição federal de 1824:

“Art.179, XX – Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.”

É notório que devido a própria norma superior acompanha a redação de apenas aplicar a pena a pessoa física, neste sentido pode deduzir que o legislador não se preocupou em abranger a visão estendendo a conduta para as outras figuras que não seja a pessoa física, era o entendimento textual, mas que ao mesmo tempo admitiam a existência da pessoa jurídica.

Esse posicionamento individualista dos doutrinadores foi mudando, em virtude do aumento de entidades e conseqüentemente de crimes, uma evolução social econômica crescendo e a norma existente ficando desconforme com aquela realidade, no século XX a sociedade constatou a necessidade de mudança naquela forma individualista de responsabilizar por crimes ambientais com o advento da constituição federal brasileira de 1988 em seu artigo 225, parágrafo 3º que inovou no sentido de proteger o meio ambiente na concepção de conservar o equilíbrio natural da vida.

4. Argumentos doutrinários

Em uma primeira linha de pensamento que tem como argumento: *societas delinquere non potest*, ou seja, a sociedade não pode delinquir. Os defensores desta doutrina entendem que a pessoa coletiva não tem capacidade de conduta ou culpabilidade, não podendo cometer crimes ou contravenções penais, este ponto de vista tem como sustentação o fato da lei criar a entidade abstrata da pessoa jurídica que só existe no plano jurídico, diferente da compreensão da pessoa física que possui existência corpórea, com sua realidade concreta de sua presença física podendo ser enquadrada nas penas previstas na lei, ainda neste mesmo sentido os doutrinadores vão mais além colocando a atividade psicológica referente a entidade criada pelo direito não sendo capaz de entender e sofrer o caráter ou finalidade que a pena busca em seu caráter coercitivo.

Na segunda linha de pensamento busca a argumentação identificada com a frase: *Societas delinquere potest*, isto é, a sociedade (pessoa jurídica) pode delinquir.

A primeira a tratar desse ponto de vista é a tese Sociológica, segundo tal entendimento uma determinada agrupação, que trata da pessoa jurídica, cria uma situação favorável para que a pessoa física virem a cometer crimes, em benefício de seu próprio grupo, em virtude desta conduta ser reprovável devendo ela ser penalizada.

O segundo argumento refere-se ao raciocínio normativista ou legalista, a teoria se posiciona na defesa do sistema normativo na criação da responsabilidade penal objetiva da pessoa jurídica, referente aos atos ilícitos de seus sócios ou prepostos, nos casos em que atuem em nome ou de forma benéfica a pessoa jurídica a que eles representam, continuando com o mesmo entendimento que a pessoa jurídica não pode agir pelo fato de não existir no plano físico, mas aperfeiçoaram tal entendimento verificando que a pessoa física (sócio ou preposto) que representa a entidade será responsável por qualquer conduta ilícita e devendo responder por tal delito.

A doutrina antropomórfica como terceiro posicionamento acerca da pessoa jurídica, segundo o autor Lord Denning, verifica a organização hierárquica de uma empresa, onde, as pessoas que possuem cargos mais elevados de responsabilidade e de autoridade perante os demais serão facilmente responsáveis caso pratiquem atos delituosos e cumpra com a pena em nome de determinado ente coletivo, tal posicionamento possui semelhança com a teoria organicista dos autores Otto Gierke e Ziltelmann.

Argumentos penais, tem como posicionamento a conduta da pessoa física que representa a entidade (sócio, preposto, etc.) pode ser influenciada pela política empregada pela empresa, se ela visa lucros e outras metas diversas, ou seja, com toda essa estrutura financeira e outras que ela se propõe pode levar a pessoa física a auxiliá-lo em seus delitos. O raciocínio colocado refere-se ao fato da empresa (pessoa jurídica) possui poder financeiro, com isso conduz seus empregados a delinquirem para atingir suas metas, com essa estrutura de pensamento leva os outros doutrinadores a entenderem que a pessoa jurídica é responsável pelos seus empregados podendo evitar que eles venham a cometer crimes no exercício de suas funções, caso a conduta da empresa permanecer inerte ao fato devendo ela responder por crime de omissão.

No posicionamento em âmbito processual penal, o Estado diante do caso concreto e da sua competência de definir quem é o autor material e o intelectual do delito para aplicar a lei como caráter de coerção, devendo verificar a organização das funções da empresa, em que se define de quem foi a responsabilidade pela conduta investigando

quem deu a ordem e o executor da conduta delituosa, para a seguida identificar o crime no tocante a responsabilidade na sua autoria.

A terceira linha de pensamento tem como origem na Alemanha, defende a ideia de sanções quase penais as pessoas jurídicas, tenta levar em consideração as duas doutrinas anteriores, que tratam da delinquência e não delinquência da pessoa jurídica, não ignoram o fato da empresa ter capacidade de condutas criminosas, mas tentam aplicar esse terceira doutrina com o intuito de aplicar medidas punitivas as pessoas jurídicas em uma visão modernista.

4.1. Idealistas em âmbito civil, jusfilosofia e sociologia

A teoria da Ficção, o grande mentor da teoria analisada é o autor Savigny e tendo outro seguidor com o nome de Vareilles-Sommières, segundo os doutrinadores somente o humano é dotado de existência física e psíquica, é um corpo de carne e osso e possui racionalidade para lhe conduzir em sua conduta possuindo assim arbitrariedade, enquanto a pessoa jurídica é uma criação do direito, que se refere a uma ficção legal criada pelo direito, sendo atribuídos direitos e obrigações para possuírem capacidade de celebrar contratos e figurarem em processos judiciais.

Outro ideal trata da teoria da equiparação, tendo como defensores os autores Bohlau, Bruns, Windscheid e Brinz; Entendem que não existe pessoa jurídica, mas que a lei equipara certos bens ou patrimônios da pessoa física para que estes possam atingir o seu objetivo conforme sua destinação. Para Windscheid, esses bens são direito sujeito; O autor Brinz distingue o patrimônio de duas formas, a primeira refere-se ao patrimônio pertencente às pessoas e o segundo existe para um determinado fim, sendo este último patrimônio não contendo sujeito.

A teoria dos destinatários dos bens ou interesses, essa teoria idealizada por Rudolf Von Ihering, defini a pessoa jurídica como não serem sujeitos de direito, tendo apenas a pessoa física ser sujeito de direito, mas aquelas responsáveis pelos bens ou interesses de determinada empresa, sendo este último um meio de utilização da pessoa física para realizar as atividades a ele pertencentes, conforme definidas por direito.

A quarta teoria é referente a propriedade coletiva, segundo os autores Barthélemy e Planiol, a pessoa jurídica é um mito e apenas tem sua figura com a finalidade de diferenciar o instituto da propriedade individual, ou seja, a propriedade coletiva diz

respeito a um conjunto de bens pertencentes a um determinado grupo de pessoas e possuem normas diferenciadas comparando com a propriedade individual.

A quinta teoria corresponde ao ideal do Fracionamento Estatal, tendo como defensores Fisichella e Giorgi. Outro pensador sintetiza de forma precisa mesmo que contrário aos autores anteriores, segundo Giorgio Del Vecchio:

“A sociedade organizada em Estado pode desempenhar a atividade com um único erário, mas por razões estruturais para buscar atingir o fim a que foi determinado, cria entes secundários em várias partes que possuem personalidade autônoma para realizarem atividades voltadas para o Estado, este fracionamento refere-se a pessoa jurídica que exercem funções representando o Estado com ligação de confiança entre ambas.” COIMBRA, Arménio Amado, p. 203-204.

A teoria Organicista, orgânica ou da realidade objetiva, segundo os autores Otto Gierke e Zittelmann de forma diferente das outras teorias e utilizando o mesmo entendimento da teoria da ficção que analisa a pessoa física com sua existência real, sendo que os teóricos organicistas vão mais além nesta definição, a pessoa física ou a pessoa que é feita de carne e osso possui em sua estrutura física organismos e são compostos também por membros para formarem um conjunto inerente a qualquer pessoa, utilizando esta mesma ideia de conjunto define a pessoa jurídica como um organismo social que é composto por diversos membros, onde as pessoas individuais que representam a entidade jurídica de forma organizada e exercendo atividade voltada para a própria sociedade.

Um dado importante que origina o entendimento do que seria a vontade da pessoa jurídica, onde é a vontade com maior relevância e sendo assim prevalece sobre a vontade do particular, tem origem na sociologia de Durkheim e Gabriel Tarde;

O autor Tarde analisa a sociedade como uma mera soma de consciências individuais sendo de forma homogênea, mas que essa soma deve ser da mesma natureza. Contra essa ideia o autor Durkheim em seu entendimento na elucidação do que seria o argumento de vontade da pessoa jurídica, em substituição a palavra soma utiliza a terminologia “síntese”, onde utiliza na mesma ideia de elemento químico, analisa seus

elementos componentes como um conjunto, em síntese, resultaria em um composto novo e diferente o social.

A teoria da Realidade Técnica ou Jurídica, com autoria de Henri Capitant, Saleilles e Michoud; Trata a pessoa jurídica como um ente real, diferente do que seria a realidade imposta na pessoa física, pois, os entes tem sua realidade definida no sentido da técnica jurídica, em virtude da lei conferir a existência da entidade como pessoa jurídica é composto de requisitos que a lei defini os direitos e obrigações a eles inerentes.

Teoria Normativista ou do sistema Normativo, segundo seu autor Hans Kelsen tanto a pessoa física como a pessoa jurídica são entidades, ou seja, isso porque a Norma jurídica atribui personalidade jurídica tanto para as pessoas naturais como as corporações.

5. Estrutura que configura a responsabilidade penal da pessoa jurídica

Em uma análise que busca o preenchimento dos requisitos para enquadrar a empresa no delito ambiental, regra estas previsto na lei aquela conduta como antijurídica. No primeiro momento deve haver por parte da empresa a vantagem econômica comprova na utilização dos recursos ambientais para atingir o delito, devendo observar no caso da pessoa física responder pelo delito, seria de natureza individual, sendo que a análise deve partir da intenção do agente, no caso de beneficiar a empresa no exercício de sua função, devendo a empresa responder pelo ato praticado. Outra conduta que é levada em consideração refere-se nos casos em que o agente na sua atividade vinculada a empresa deve exercer sua função nos limites e finalidades a que ela se propõe, deve observar se o instrumento utilizado pelo empregado pertence a empresa ou se aquela atividade específica condiz com a natureza a que a empresa foi criada. Deve estar presente como requisito a ligação entre a empresa e o autor do delito, ou seja, deve constatar com documentos de vínculo do agente em relação a empresa, prova esta extremamente cabal em direcionar a responsabilidade de determinada conduta. Por fim, conforme está disciplinado na lei específica nº 9.605/98, a conduta do agente vinculado junta a empresa no exercício de sua função quando pratica o crime pode responder conjuntamente com a empresa, nos casos em que agiu nos limite de sua atividade em benefício da empresa, ou no caso de sua conduta resultar

a vantagem apenas individual, com isso respondendo individualmente pelo delito, nos dois casos deve ser comprovado para quem foi direcionado o benefício.

6. Constituição Federal Brasileira de 1988

Conforme análise anterior, apenas com a constituição pátria de 1988 no art. 225, parágrafo 3º surgiu a necessidade de sanar problemas que ocorreram devido ao crescimento social e econômico do Estado e necessitando de imediatas medidas protetivas em caráter ambiental de forma a coagir a conduta humana que se utilizou da técnica presente no texto legal para cometer crimes.

Mas que depois de editado o texto constitucional alguns doutrinadores entendem que mesmo com a norma prevendo sobre a matéria ambiental, de em específico no que se refere da responsabilidade, entendem que seria necessário algo complementar ou extensivo que o norteia para atingir sua finalidade em relação ao caso concreto.

Foi o entendimento dos doutrinadores Luiz Vicente Cernichiaro, José Henrique Pierangelli e René Ariel Dotti, tendo como referência de maior destaque o autor René Ariel Dotti que afirma: “o texto constitucional deve ser compreendido como a possibilidade tanto da pessoa natural como da pessoa jurídica de responsabilidade civil e administrativamente”.

Outros doutrinadores que destacam a previsão constitucional com relação a responsabilidade penal da pessoa jurídica, conforme avanço alcançado com a constituição federal de 1988. Sendo os autores Paulo José da Costa Júnior com a seguinte afirmação: “Com tal posicionamento, nada impede que o legislador ordinário venha a regulamentar, em legislação especial, a criminalidade ecológica, onde se venha eventualmente a admitir que *societas punire potest*”. Contribuindo com entendimento no sentido positivo de responsabilizar a pessoa jurídica, o autor Damásio de Jesus expressa com a seguinte afirmação:

Logo, hoje, em vez de criticar, devemos reconhecer que a legislação penal brasileira admite a responsabilidade criminal de pessoa jurídica e procurar melhorar a nova sistemática. Em suma, alterando a posição anterior, hoje reconhecemos invencível a tendência de incriminar-se a pessoa jurídica como

mais uma forma de reprimir a criminalidade. Jesus, Damásio, 2008, p. 166-167.

O autor Damásio admite que no texto constitucional ao tratar sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica deixa algumas controvérsias sobre a admissibilidade ou seu reconhecimento. Em relação ao código penal esclarece que existe admissibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica busca sempre um aprimoramento quando for necessário para se ter uma nova estrutura, verificando o caso concreto e criando penas como forma de reprimir a criminalidade.

Sem tomar posição negativa ou positiva referente a argumentos das doutrinas anteriormente citadas mas colocando seu ponto de vista no que diz respeito a uma proteção do meio ambiente a autora Ivete Senise Ferreira afirma:

“(...) a responsabilidade penal da pessoa jurídica é discutida com intensidade no âmbito da proteção ambiental, assim como na criminalidade econômica, pela maior possibilidade de as ofensas serem praticadas por empresas e instituições privadas ou públicas, com obtenção de enormes lucros ou grandes vantagens ilícitas, sendo assim também maior a impunidade”. FERREIRA, Ivete Senise. A tutela penal de patrimônio cultural, p. 102.

Depois de opiniões referentes à responsabilidade penal da pessoa jurídica ser um tema discutido amplamente devido aos avanços alcançados ao longo dos tempos sendo inserido na constituição federal de 1988, neste mesmo sentido se espera uma conduta do legislador referente ao código penal, contribuindo com esta afirmação a autora Márcia Elayne Berbich de Moraes afirma: “... podemos chegar à conclusão que a inclusão da responsabilidade penal da pessoa jurídica trouxe um grande problema a ser resolvido dentro do ordenamento penal pátrio que, com certeza, afetará o futuro do Direito Penal.” p. 121.

Prevendo dificuldades em mudanças radicais em nosso ordenamento referente aos efeitos que possam gerar na sociedade devido a estrutura normativa ter criado praticamente um verdadeiro costume injetado na formatação da aplicabilidade da

pena, mas que somente medidas coercitivas devam resolver a problemática instalada no tema analisado por doutrinadores.

7. Subdivisões da Pessoa Jurídica

7.1. Pessoa jurídica de direito Privado

Consiste nas entidades que possuem recursos em sua totalidade da forma particular ou também possuir contribuição de recurso público no seu capital, os dois tipos de pessoa jurídica de direito privado está disciplinado no código civil brasileiro de 2002 em seu,

Art.44 São pessoas jurídicas de direito privado:

- I- As associações;
- II- As sociedades;
- III- As fundações;
- IV- As organizações religiosas;
- V- Os partidos políticos;
- VI- As empresas individuais de responsabilidade limitada.

Tendo como finalidade demonstrar a abrangência da responsabilidade ou imputabilidade na aplicabilidade das sanções penais, sendo de fundamental importância devido a degradação do meio ambiente, entendendo que os entes de possuem recurso particular como: (a fundação, a associação, a sociedade, as organizações religiosas e os partidos políticos), por exercerem atividades apenas de finalidade lucrativa tendem a violarem os recursos naturais de forma mais abusiva, de forma contrária está as sociedades de economia mista e as empresas públicas, devido a sua constituição de capital não ser apenas particular como também público, reduzindo as possibilidades de infringir com mais facilidade a lei mas não impossibilitando de cometer conduta abusiva contra os recursos naturais, outro dado fundamental está previsto no art. 5º, caput CF/88, de acordo com o princípio da igualdade o tratamento empregado nos dois tipos de pessoa jurídica de direito privado deve ser igualitária até mesmo a sociedade de

economia mista e as fundações públicas, mesmo realizando atividades que não condizem com sua natureza específica, exercendo também atividades econômicas devendo ser tratada da mesma forma da que possui somente recursos particulares, pois o Art. 173, nos parágrafos 1º e 2º da CF/88 expressa de forma clara que não poderão gozar de privilégios.

7.2. Pessoa Jurídica de direito Público

É um tema muito discutido devido a conotação de seu propósito em aplicar a medida coercitiva, o alvo das discussões é o fato do próprio Estado se auto-incriminar devido a pessoa jurídica de direito público fazer parte de um ente criado pelo Estado, será que poderá exercer a mesma eficácia tanto na fiscalização da atividade do ente público como também na parcialidade de sancionar qualquer conduta criminosa, não está pacificado devido todas essas situações que podemos nos deparar quando tratarmos de determinado ente que não resulta em afastar sua responsabilidade nos casos de danos ao meio ambiente.

Argumento favorável reside no princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente, estando expresso no art. 225, caput, da CF/1988, colocando a coletividade e o poder público o dever de proteger e preservar o meio ambiente em prol das presentes e futuras gerações. Especificamente o Estado através de seus órgãos que compõe o sistema de atividades voltadas para a defesa e preservação permitindo que o poder público utilize esferas e instâncias para exercer o poder protetivo.

De acordo com sua amplitude a pessoa jurídica de direito público divide-se em: interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e fundações públicas), externa (Estados, organismos internacionais, Santa Sé, etc.), sendo respectivamente disciplinados nos artigos 41 e 42 do código civil brasileiro de 2002.

Analisando o posicionamento doutrinário referente a aplicabilidade nos casos que envolvem a pessoa jurídica de direito público, tendo como principal doutrinador, Sérgio Salomão Shecaira, defensor da premissa da não criminalização do ente público, fazendo um comparativo com o ordenamento Francês e afirmando que a pessoa jurídica é incompatível com a finalidade do Estado, um exemplo bem polemico trata da suspensão e da interdição das atividades da entidade pública, confrontando com

a ideia do princípio fundamental da administração pública, onde deve o serviço público fornecido a sociedade de forma contínua.

O entendimento constitucional da legislação brasileira expressa no art. 5º o princípio da igualdade, não devendo haver distinção na aplicabilidade da lei, sendo assim somente a lei pode inferir suas exceções nos casos previstos em lei, caso contrário não interferindo na aplicabilidade da penalidade pelo recurso de determinado ente ser de origem público.

7.2.1. Pessoa jurídica de direito público interno

Tendo como disciplina legal o dispositivo expresso no código civil brasileiro de 2002,

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

- I- a união;
- II- os Estados, o Distrito Federal e os territórios;
- III- os Municípios;
- IV- as autarquias, inclusive as associações públicas;
- V- as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Determinado tipo de entidade pública em nosso ordenamento jurídico ou especificamente na lei nº 9605/98 não impede a aplicabilidade de sanção penal, sendo um ente imputável, mas com doutrinas existe uma espécie de incoerência no momento da aplicabilidade das penas previstas em relação ao caso concreto.

Conforme previsto na lei nº 9.605/98 estabelece as penas referentes as pessoas jurídicas,

Art. 22 As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I- Suspensão parcial ou total de atividades;
- II- Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III- Proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Em síntese, a pessoa jurídica pode responder através das penas de multa, restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade e liquidação forçada. De acordo com o autor Lauzid com a seguinte observação acerca das penas de fisco e multa sendo infundadas no contexto que elas são aplicadas, expressa da seguinte forma: “O Estado confiscaria em seu favor bens que já lhe pertencem ou pagaria a si próprio multa com verba pública e mediante precatório. Seria como impor a alguém a pena de retirar dinheiro de um bolso e, logo após, colocá-lo em outro bolso da mesma calça.” Lauzid, 2002, p. 131.

As penas restritivas de direito como: suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade ou até fechamento nos casos que envolvem pessoas jurídicas de direito público, ou seja, um ente possuidor de verbas públicas para a realização de suas atividades encontra no direito administrativo respaldo jurídico para não sofrer interrupção em suas atividades pelo fato de determinado serviço público ser prejudicial à sociedade.

Neste mesmo sentido o autor Hely Lopes Meirelles observa na ótica do direito administrativo os aspectos pontuais onde a lei não apresenta sintonia com princípio que são extremamente relevantes para o bom funcionamento do serviço público e cabendo aos aplicadores do direito em casos que envolvam sanções aos entes públicos de direito público interno analisem o fato levando em consideração os princípios inerentes aos serviços públicos sendo de forma razoável e não prejudique a sociedade, que expõe o autor Hely Lopes Meirelles com a seguinte afirmação,

“Os requisitos do serviço público e de utilidade pública são sintetizados, modernamente, em cinco princípios que a administração deve ter sempre presentes, para exigí-los de quem os preste: o princípio da permanência impõe a continuidade do serviço(...) Faltando qualquer desses requisitos em um serviço público ou de utilidade pública, é dever da Administração intervir para restabelecer seu regular funcionamento ou retomar sua prestação.” MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, p. 299.

A pena resultante das prestações de serviços à comunidade também reside desconformidade na sua aplicabilidade, um exemplo a ser citado seria os serviços de utilidade pública, que é o transporte público e a energia elétrica, sendo de fundamental interesse da sociedade o fornecimento de maneira a corresponder as necessidades comuns aos indivíduos, pois sendo da competência interna do Estado o fornecimentos de serviços fundamentais existentes no meio social.

Por fim, outros autores defendem a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público interno, como justificativa que sustenta reside na afirmação de determinada entidade pública desempenhar atividade especialmente para prestar serviços a sociedade em resposta a sua finalidade ao qual foi criada pelo Estado, ou seja, existindo uma relação de dependência entre o receptor do serviço (sociedade) e o Estado, devendo realizar através de seus entes criados em todos os setores da sociedade para atender suas necessidades, realizando sua função incondicional de propiciar a sociedade o bom funcionamento dos entes públicos, sendo assim um dado relevante para diferenciar da pessoa jurídica de direito privado e o fato da não haver em nosso ordenamento jurídico nenhum dispositivo que incrimine a entidade pública interna.

7.2.2. Pessoa jurídica de direito público externo

São identificados como pessoa jurídica de direito público externo as nações estrangeiras como a Santa Sé e como exemplo de organismos internacionais (ONU, OEA, MERCOSUL, UNESCO, etc.).

Tem base legal compilada no código civil brasileiro de 2002 em seu,

“Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.”

Com enfoque nas condutas de entes públicos no cenário externo, onde, tendo como análise correlacionado ao direito internacional, que exercerá um papel fundamental na aplicabilidade da lei que regula tal relação.

Um exemplo seria nos casos de crime de terrorismo, que devem ser investigados por alguns Estados caso não tenha certeza do agente delituoso, é uma situação discutida na doutrina como uma conduta imputável penalmente, comparando a

pessoa jurídica de direito público com a de privado. Outro dado relevante defendido por doutrinadores para sustentar o argumento da irresponsabilidade penal absoluta do Estado, reside no princípio da soberania estatal, devendo ser respeitada a lei de cada Estado.

Diante dos argumentos levantados, tendo como base doutrinária com o seguinte argumento:

Apesar de a soberania não ser absoluta, fato ainda mais visível com a globalização da economia, o certo é que não há solução no Direito internacional, muito menos no Direito Penal, possibilitando haver interferência de um Estado sobre o outro, impondo-se a um deles o dever de se submeter à sanção penal, sem o risco da deflagração de uma guerra. Assim, mesmo sem negarmos a capacidade de a pessoa jurídica de direito público externo poder praticar crimes, não há como puni-la diante da intransponibilidade da soberania de cada Estado. Lauzid, Francisco de Assis Santos, 2002, p. 130.

8. Imputabilidade da pessoa jurídica

É um dos requisitos para se chegar na culpabilidade, ou seja, não existindo imputabilidade consequentemente também a figura da culpabilidade inexistente, em decorrência de tal fator importante para configurar a pena o autor MIRABETE define o tema com a seguinte afirmação:

“Sempre que a infração penal puder ser atribuível ao agente, essa atribuição será denominada de imputação, de onde provém o termo “imputabilidade”, fator que leva à culpabilidade. Imputabilidade é a aptidão para ser culpável.” MIRABETE, Júlio Fabbrini. p. 202.

9. Princípio da dupla imputação da responsabilidade penal da pessoa jurídica

Alguns doutrinadores são favoráveis a dupla imputação as pessoas jurídicas, entendimento este é sustentado pela compreensão da atuação da pessoa física que pratica o ato em benefício da empresa, tendo a pessoa física uma característica própria na conduta se utilizando da subjetividade. Segundo afirmam os autores Bello Filho e os irmãos Costa Neto que,

Os entes coletivos cometem delitos por intermédio de pessoas físicas que quase nunca são as responsáveis concretas pelo dano. Este é deliberado ou por uma pessoa física que não surge na cadeia causal explícita – aí o problema é de prova – ou pelo conjunto da empresa, carecendo do aspecto pessoal da decisão para efeitos de punição da própria pessoa física. COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; COSTA NETO, Flávio Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney. Crimes e Infrações administrativas ambientais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 36.

Tendo como base legal o artigo 3º no parágrafo único da lei nº 9.605/98, onde expressa no sentido responsabilizar o ente coletivo juntamente com a pessoa física com o seguinte texto: “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”

10. Penas aplicáveis as pessoas jurídicas

10.1. Pena de multa

Está disciplinado no Art. 18 da lei nº 9.605/98, é um artigo que no seu poder coercitivo não apresenta uma conduta jurídica plausível na sua formação de equacionar valores que sejam condizentes com à proporção que se depara ao caso concreto, desta forma o autor SHECAIRA afirma: “ Assim, punir-se-á, da mesma maneira, a pessoa

jurídica e a pessoa física, com critérios – e valores – que foram equalizados, o que é inconcebível.”

Concluindo seu pensamento a respeito de tal método utilizado pelo legislador com a seguinte afirmação: “Da maneira como fez o legislador uma grande empresa poderá ter uma pena pecuniária não condizente com sua possibilidade de ressarcimento do dano ou mesmo com a vantagem obtida pelo crime.” SHECAIRA, Sérgio Salomão. p. 3.

Por se tratar de uma pena de caráter pecuniário ao cumprimento estabelecido em sua condenação, devendo o magistrado calcular através da regra expressa no código penal da seguinte forma:

“Art. 49... quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias multa.”

“§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.”

Esse parâmetro que o magistrado está limitado para auferir o valor que deve ser fixado na pena de multa do condenado, onde, pode sofrer uma mudança caso o juiz observe no caso concreto o valor fixado não seja suficiente para compensar o dano causado, devendo desta forma o juiz utilizar da discricionariedade conforme critério especial expresso no:

Art. 60 (...)

“§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.”

Mesmo o dispositivo legal colocando de forma discricionária a aplicabilidade dos valores por fugir dos padrões estabelecidos pela lei e se tratando de um critério especial, entra como uma ferramenta comprobatória tanto para sustentar seu posicionamento acerca do caso danoso como também para mensurar o valor que deve ser fixado em sentença, trata-se da figura do perito, que além de ser uma prova técnica e podendo alcançar a ideia de proporcionalidade e justiça na decisão no processo.

10.2. As penas restritivas de direito

Estão previstas na lei nº 9.605/98 com o texto legal do:

Art. 22 [...]

“I- Suspensão parcial ou total de atividades.”

“§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.”

Referente a uma irregularidade do exercício da atividade, através do instrumento administrativo concedido para autorizar, licenciar ou permitir a atividade voltada ao meio ambiente, ou então desobedecendo à disposição legal ou regulamentar. Podendo ser verificado os requisitos de cada instrumento administrativo ou disposição legal através da fiscalização do Estado, apenas desta forma para constatar a irregularidade, pois devido a mudança que pode ocorrer na atividade desempenhada pela entidade e tornando ineficaz o ato que autoriza aquela determinada atividade voltada ao meio ambiente.

Um exemplo que determina a mudança pela empresa que torna ineficaz a autorização para seu funcionamento é o fato da empresa utilizar um componente químico que seja extremamente poluidor e que pode causar danos que em contato com meio ambiente seria algo prejudicial.

“II- interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade.”

“§ 2º... será aplicável quando estes estiverem funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.”

A interdição é aplicada com a finalidade de obrigar a pessoa jurídica se ajustar as normas da legislação ambiental, podendo retornar as atividade caso se adeque a norma ambiental e formalmente recebendo do órgão responsável a autorização que permitirá o funcionamento das atividades de determinada entidade. Observa-se que a interdição exerce efeito temporário nos casos de atividade, estabelecimento e obras realizadas pela pessoa jurídica.

“III- proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.”

“§ 3º... não poderá exceder o prazo de até dez anos.”

É uma pena restritiva de direito que a pessoa jurídica, em determinadas situações estaria limitada a contratar até 10 anos com o poder público, com a finalidade de limitar a atuação daquela entidade e aperfeiçoar sua atividade para não causar danos ao meio ambiente.

“Art. 23. A prestação de serviços à comunidade, consistente em:

I- custeio de programas e de projetos ambientais;

II- execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III- manutenção de espaços públicos;

IV- contribuições a entidades ambientalistas ou culturais públicas.”

Em uma análise da pena restritiva de direito, em específico da prestação de serviços a comunidade, tem um caráter de uma pena por natureza pedagógica e exemplar, pelo fato do meio ambiente pertencer a coletividade, o infrator em um caráter de publicidade da medida aplicada a pessoa jurídica, devendo este realizar a manutenção e a recuperação do meio ambiente degradado por ele.

Em comentário as penas aplicáveis a pessoa jurídica ser de maneira pecuniária, pois, é o lógico da conduta do legislador em sancionar da forma moral em se tratando de uma figura criada pelo direito, não podendo esta por não ter caráter físico penas restritivas de liberdade.

10.3. Reparação e sanção

Na sanção penal deve estar presente o requisito culpa na conduta delituosa. Segundo prevê na lei 9.605/98 as penas restritivas de direito no art. 9º e no art. 23, II.

10.4. Tipificação do comportamento da pessoa jurídica

A lei exige como requisito para responsabilizar pela infração penal nos casos em que o representante legal, contratual ou órgão colegiado cometam crimes.

Outro requisito trata do interesse e o benefício, ou seja, a infração deve ser cometida no interesse e benefício da entidade. A expressão “interesse” significa trazer vantagens a pessoa jurídica e exercer atividade ao fim que a empresa se propõe, ou seja, a figura do representante da entidade, em relação as atividades desempenhadas de acordo com sua função, podendo causar danos ao meio ambiente devido a utilização de maquinário de baixa tecnologia, e ao longo de algum tempo sabendo que deveria haver investimentos em máquinas modernas para modificar a realidade que resultaria em sérios danos e com isso assumindo o risco de produzir o resultado, respondendo pelo dano causado.

11. Conclusão

Depois da análise composta por doutrinadores na busca da melhor resposta, primeiro com a aceitação ou não da entidade jurídica e posteriormente o instituto da responsabilidade penal, cada um no seu momento da sociedade que tentaram trazer a sua evolução em sua época na busca da melhor interpretação da conduta social no seu comportamento perante aos recursos ambientais, resultando na constante mudança normativa, neste sentido geral de análise que ocorreu na década de 60 com movimentos no sentido de discutir a problemática de muitas nações, visando mudar a realidade de normas sem efeito nas condutas de âmbito ambiental e definir mudanças para acompanhar a evolução da sociedade, mas que no código penal brasileiro ficou ausente no que diz respeito a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Em virtude de a sociedade viver numa constante evolução referente a sua conduta perante aos recursos ambientais que estão a nossa disposição se verifica que a norma que regula determinada conduta deve se adequar a realidade naquele determinado momento, ou seja, a norma evolui de acordo com as necessidades e as lacunas presentes na lei com a finalidade de regular todo e qualquer ente ou quem se

enquadre na matéria analisada proporcionando a defesa do patrimônio pertencente a sociedade.

No caso do entendimento em preservar o meio ambiente deve ir além da análise feita artificialmente por leigos ou até a produção minuciosa que na maioria dos casos certificada através de análise pericial do especialista, pois a proteção que a norma produz no comportamento pode refletir na reinteração de uma sociedade consciente no seu dever perante a natureza.

Portanto, somente com uma mudança no comportamento do Estado em realizar políticas públicas com finalidade de conscientizar as empresas que utilizem equipamentos que acompanhem a tecnologia atual para diminuir os incidentes de forma significativa eventuais danos, outros casos residem na fiscalização de órgãos públicos na realização das atividades de cada empresa com mais intensidade dificultando a atuação ilegal de empresas que visam o constante e deflagrar empresas clandestinas aplicando penas severas de acordo o resultado danoso.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6ª. ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. Pág. 242.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; COSTA NETO, Flávio Dino de Castro e ; BELLO FILHO, Ney. **Crimes e Infrações administrativas ambientais**. Brasília : Brasília Jurídica, 2000.

DE JESUS, Damásio E. **Direito Penal**. Volume 1: parte geral. 29ª ed. ver. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOTTI, René Ariel. **Meio ambiente e proteção penal**. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, v. 4, nº 1, jan./mar. 1991.

FERREIRA, Ivete Senise. **A Tutela penal do patrimônio cultural**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LAUZID, Francisco de Assis Santos. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais**. Belém: Paka-Tatu, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15ª. ed. rev., atual e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas S.A, 1994 Vol. 1.

MORAES, Márcia Elayne Berbich de. **A ineficiência do direito penal moderno para a tutela do meio ambiente na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **A responsabilidade das pessoas jurídicas e os delitos ambientais**. Boletim IBccrim, edição especial, São Paulo, n. 65, 1998.